



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13971.724430/2017-31</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3101-004.459 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PACKMASTER INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

IPI. RESPONSABILIDADE. DIRETORES.

A responsabilidade dos diretores nos casos de não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte, decorre de norma especial, o art. 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 1979, e tem fundamento de validade nas disposições do inciso II do art. 124 do Código Tributário Nacional.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

DCTF. FALTA DE DECLARAÇÃO E PAGAMENTO DURANTE TODO O ANO CALENDÁRIO. SONEGAÇÃO.

A ocorrência da sonegação não pode ser deduzida da conduta isolada do contribuinte de não informação do IPI em DCTF, cujo lançamento nas notas fiscais de saída e apuração do valor devido foram constatados pela Autoridade Fiscal. A conduta de não confissão de dívida sujeita o contribuinte à multa de ofício, não representando sonegação e não se confundindo com a mero não recolhimento do tributo, esta última conduta sujeita à multa moratória.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. MATÉRIA CONTESTADA.

O recurso voluntário interposto contra decisão que considera intempestiva a impugnação deve contestar o fundamento determinante da decisão recorrida (a intempestividade e o conseqüente não conhecimento da

impugnação), não podendo se limitar a reproduzir razões de mérito, por ausência de dialeticidade. Inexistindo matéria devolvida apta a conhecimento (uma vez que o mérito permanece precluso diante do não conhecimento da defesa inaugural), impõe-se o não conhecimento do Recurso Voluntário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos apresentados pela PACKMASTER INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e pelo responsável tributário SAMIR BUHATEM, por ausência de dialeticidade/interesse recursal, e em conhecer dos recursos apresentados por VINÍCIUS BUHATEN e por FÁBIO SADI CASAGRANDE. No mérito, dar-lhes provimento parcial para afastar a qualificação da multa de ofício.

*Assinado Digitalmente*

**Ramon Silva Cunha** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Gilson Macedo Rosenburg Filho** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários apresentados contra Acórdão nº 14-88.145 - 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) que julgou improcedentes impugnações apresentadas contra auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados referente aos períodos de apuração correspondentes aos meses de janeiro a dezembro de 2014.

Segundo consta no Termo de Verificação que instrui o auto de infração, constatou-se que a empresa atuada destacou o IPI em suas notas fiscais de saídas, apurou o IPI devido em cada período de apuração, mas não informou os valores devidos em DCTF nem recolheu o tributo.

Foram responsabilizados solidariamente FENIX PARTICIPAÇÕES LTDA - ME, CNPJ: 10.247.274/0001-33; FABIO SADI CASAGRANDE, CPF: 672.437.890-72; SAMIR BUHATEM, CPF: 499.668.809-25, e VINICIUS BUHATEM, CPF: 009.891.929-62.2.

Com exceção da FENIX PARTICIPAÇÕES LTDA, todos os demais responsáveis tributários apresentaram impugnação.

As impugnações apresentadas pela empresa fiscalizada (PACKMASTER INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA) e por SAMIR BUHATEM foram consideradas intempestivas, razão por que o Julgador de piso não as conheceu. As impugnações apresentadas por FÁBIO SADI CASAGRANDE e VINÍCIUS BUHATEM foram consideradas tempestivas e devidamente julgadas.

As matérias questionadas mereceram as conclusões expostas no Acórdão 02-98.234 - 6ª Turma da DRJ/BHE, que revisa o Acórdão nº 14-88.145 - 8ª Turma da DRJ/RPO, decisão colegiada que se sintetiza na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014 IPI. RESPONSABILIDADE. DIRETORES.

Nos termos do art. 28 do Decreto nº 7.212/2010, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo, no período de sua administração, gestão ou representação, os acionistas controladores, e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos tributários decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014 DCTF. FALTA DE DECLARAÇÃO E PAGAMENTO DURANTE TODO O ANO CALENDÁRIO. SONEGAÇÃO.

A conduta reiterada da contribuinte de deixar de declarar durante todo o ano calendário os valores do IPI devido, e de efetuar o recolhimento correspondente, enquadra-se nas disposições do art. 71 da Lei nº 4.505/1964, ensejando a duplicação da multa de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte e os responsáveis tributários que apresentaram impugnações foram cientificados, em relação ao acórdão proferido, nas seguintes datas:

- PACKMASTER INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA : 11/10/2018
- SAMIR BUHATEM: 08/10/2018
- VINÍCIUS BUHATEM: 08/10/2018
- FÁBIO SADI CASAGRANDE: 08/10/2018

Todos os sujeitos passivos apresentaram recurso voluntário na mesma data, em 29/10/2018, mediante solicitação de juntada de documento aos autos.

Nos recursos voluntários apresentados por todos os sujeitos passivos, foram questionadas a qualificação da multa fundamentada na sonegação fiscal e a não observância do princípio constitucional do não confisco. Nos recursos voluntários apresentados pelos responsáveis tributários, foi questionada, também, a sua legitimidade passiva.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **RAMON SILVA CUNHA**, Relator

### **Recursos Voluntários interpostos por PACKMASTER INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e pelo responsável tributário SAMIR BUHATEM**

Conforme despacho de fl. 415, as impugnações apresentadas pela empresa fiscalizada (PACKMASTER INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA) e pelo responsável tributário SAMIR BUHATEM foram intempestivas, já que foram protocoladas em 28/05/2018. Dado que a ciência dos autos de infração para ambos se deu em 25/04/2018, o prazo para impugnar se encerrou em 25/05/2018.

Como consequência, tais impugnações não foram conhecidas.

Consoante o Decreto nº 70.235/1972, a fase litigiosa do procedimento somente se instaura mediante impugnação tempestiva (art. 14 c/c art. 15). No caso, restou consignado no julgamento de origem o não conhecimento da impugnação por intempestividade, o que impede a devolução do mérito à instância recursal, pois inexistente contencioso regularmente instaurado.

Embora o recurso voluntário seja, em tese, cabível e deva ser interposto em 30 (trinta) dias da ciência da decisão (art. 33), observa-se que os recorrentes não contestaram o fundamento determinante da decisão recorrida — a intempestividade e o consequente não conhecimento da impugnação —, limitando-se a reproduzir razões de mérito.

Nessas condições, ausente a necessária dialeticidade recursal e inexistindo matéria devolvida apta a conhecimento (uma vez que o mérito permanece precluso diante do não conhecimento da defesa inaugural), impõe-se o não conhecimento do Recurso Voluntário.

Nesse contexto, voto por não conhecer dos Recursos Voluntários interpostos pela PACKMASTER INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e pelo responsável tributário SAMIR BUHATEM, por ausência de dialeticidade e de interesse recursal (utilidade), pois a decisão recorrida não conheceu da impugnação por intempestividade e os Recorrentes não contestaram especificamente esse fundamento, limitando-se a veicular alegações de mérito, preclusas em sede recursal.

## **Recurso Voluntário interposto por VINÍCIUS BUHATEN**

### **A qualificação da multa fundamentada na sonegação fiscal**

O Recorrente descreve que a fiscalização qualificou a conduta como sonegação fiscal, aplicando, por isso, multa de 150%, porque a empresa teria destacado IPI nas notas, apurado o imposto e não o recolhido.

Afirma, todavia, que há equívoco de tipificação, uma vez que, apesar de falar em sonegação (art. 71 da Lei 4.502/64), a própria Autoridade Fiscal teria concluído que a conduta se amolda ao art. 2º, II, da Lei 8.137/90 (tributo “declarado e não pago”).

Pondera que a conduta aproxima o Recorrente da apropriação indébita tributária, ressaltando que, diferentemente da sonegação, esse tipo penal não pressupõe fraude, pois o imposto teria sido lançado nas notas fiscais, faltando apenas o recolhimento.

Por fim, argumenta que, sendo caso de “*tributo declarado e não pago*”, seria inaplicável a multa duplicada (150%) prevista no art. 80, §6º, II, da Lei 4.502/64, porque o caput estabelece 75% e a duplicação somente ocorreria nas hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 (sonegação, fraude ou conluio) — o que, segundo a peça, não se verifica no caso, inclusive porque o próprio Fisco trataria de falta de recolhimento (e não de ocultação) e não demonstraria dolo/fraude/sonegação. Reforça citando precedente e com as Súmulas CARF nº 14 e nº 25, para requerer o afastamento da qualificação.

As súmulas mencionadas pelo Recorrente não se aplicam ao caso em pauta. Nesse sentido, observa-se que o Julgador de piso enfrentou adequadamente essa alegação, nos seguintes termos:

Em relação à Súmula 25 do CARF, verifica-se que se refere a lançamentos por presunção legal de omissão de receita, o que não guarda correspondência com o caso concreto, em que o lançamento se deu em relação a valores efetivamente apurados do IPI com base no imposto destacado em notas fiscais e nos livros da interessada.

Da mesma forma, a Súmula 14 do Carf trata de omissão de receitas ou rendimentos, sendo inaplicável ao caso concreto, dado que o IPI não incide sobre receitas ou rendimentos, bem como pelo caso concreto ser relativo a não informação em declarações que constituem confissão de dívida dos valores devidos do imposto.

Com relação à ocorrência de fraude para qualificação da multa, convém transcrever, também, o trecho da decisão de primeiro grau a respeito do tema:

Partindo para a análise de ocorrência da hipótese do art. 71 da Lei nº 4.502/64 no caso dos autos (dado que os arts. 72 e 73 também contestados não fundamentaram o lançamento de ofício, não integrando o litígio), verifica-se que a interessada não declarou em DCTF o IPI devido em todos os meses de 2014.

Conforme constou do TVF, tal conduta reiterada de omitir da declaração com característica de confissão de dívida o IPI devido importa numa tentativa de esconder administração tributária a ocorrência do fato gerador do IPI, enquadrando-se da previsão do art.71 da Lei nº 4.502/64 e implicando, nos termos do art. 80, caput e §6º, inciso II, da mesma lei, a duplicação do valor da multa, passando a 150%.

Veja-se que a circunstância da interessada ter efetuado o destaque do IPI em nota fiscal não afasta a ocorrência da sonegação, dado que o IPI, em razão da não-cumulatividade, não tem seus valores devidos apurados mediante a simples soma do imposto destacado em notas fiscais num mês, mas sim do resultado algébrico do total de débitos e créditos do período, resultando no saldo credor ou devedor, este devendo ser declarado ao fisco em DCTF e recolhido.

Assim, ao não informar os saldos devedores em DCTF, a interessada impediu ou retardou o conhecimento do fisco sobre tais saldos devedores, desobedecendo obrigação legal, e incidindo no art. 71 da Lei nº 4.503/64. O perfeito enquadramento da conduta da interessada às normas citadas impede qualquer aplicação do art. 112 do CTN invocado na defesa, dado não haver dúvida quanto à penalidade cabível.

A reiteração da conduta ao longo do ano todo de 2014 afasta a possibilidade de mero erro, e confirma o dolo na conduta, o que acarretou inclusive a lavratura de representação fiscal para fins penais pela autoridade tributária.

Compreendo que as alegações do Recorrente representem mais adequadamente a exegese dos dispositivos legais de índole punitiva indicados pela Autoridade Fiscal para fundamentar a autuação e a qualificação da multa. Senão vejamos.

Convém transcrever, para a adequada análise, as disposições do art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Diferentemente do que concluem a Autoridade Fiscal autuante e o Julgador de piso, não vislumbro que a conduta da sociedade empresária autuada represente impedir ou retardar

total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária sobre a “*ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais*” ou as “*condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente*”.

As DCTF não demonstram a ocorrência do fato gerador, mas somente o confronto final entre débitos e créditos no período de apuração; isso na hipótese em que o saldo seja devedor.

O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados ocorre, segundo a dicção do art. 35 do Decreto nº 7.212, de 2010, na saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial. Nesse instante, segundo reconhece a Autoridade Fiscal, ocorreu o destaque do referido imposto nas notas fiscais de saída.

Nesse contexto, embora reprovável a conduta, apenas a não inclusão dos valores devidos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados nas DCTF's não configura isoladamente a sonegação. Como é consabido, a consequência imediata dessa não inclusão é sujeitar-se à multa de 75%, quando poderia estar sujeita somente à multa moratória caso apresentasse a referida declaração com *status* de confissão de dívida.

Vale lembrar que a adequada caracterização de um dos ilícitos que fundamentariam a qualificação da multa é ônus da Autoridade Fiscal, que deveria ter trazido aos autos também, no mínimo, a informação sobre se a empresa autuada havia prestado adequadamente ou não, na sua escrituração contábil e fiscal digital, informações acerca do IPI devido.

Note-se que a Fiscalização menciona em mais de uma oportunidade, no Termo de Verificação Fiscal, que a Recorrente “apurou” o IPI devido (confronto débitos/créditos), embora não esclareça em que livro/documento/registro se deu essa apuração.

Acrescente-se que a empresa Fiscalizada informa em sua impugnação (mesmo não conhecida) que “*destacou em todas as suas notas de saída, bem como, em todos os meses de 2014 prestou as informações necessárias para a entrega do SPED FISCAL, evidenciando assim, a intenção de cumprir com a obrigação de manter o fisco informado*”. A primeira informação (notas fiscais) é confirmada pela fiscalização e fundamenta a autuação. A confirmação ou infirmação da segunda não foi sequer trazida aos autos pela Autoridade Fiscal.

Nesse sentido, observa-se o seguinte julgado:

Ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/05/2012 a 30/06/2016

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SONEGAÇÃO OU FRAUDE. NÃO CONFIGURADAS. REDUÇÃO AO PERCENTUAL ORIGINAL.

Em que pese a reprovabilidade da conduta para redução indevida do saldo de IPI a recolher nos períodos de apuração autuados, seja pela ausência de declaração

em DCTF ou seja pelo registro de estornos inexistentes, a fiscalização não demonstrou efetivamente a configuração da sonegação e da fraude, cabendo exonerar do lançamento a qualificação da multa de ofício, a qual deve ser exigida somente em seu percentual original. Para a caracterização da sonegação, a conduta do contribuinte deve ser no sentido de ocultar do Fisco a ocorrência do fato gerador, sua natureza ou suas circunstâncias materiais; ou as condições pessoais de contribuinte do imposto. **A fraude exige para a sua configuração que a conduta do contribuinte seja tendente a impedir ou retardar a própria ocorrência do fato gerador ou a excluir ou modificar suas características essenciais. A DCTF não demonstra a ocorrência do fato gerador, mas somente o confronto final entre débitos e créditos no período de apuração caso o saldo seja devedor.** No caso, pela análise da Escrituração Fiscal Digital (EFD), dos Livros de Registro de Entradas e do Livro de Registro de Apuração do IPI, a fiscalização tomou completo conhecimento das ocorrências de todos os fatos geradores do IPI (saídas dos produtos do estabelecimento industrial) e das condições pessoais do contribuinte, não havendo que se falar em sonegação, nem tampouco em fraude, nos termos delimitados pelos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64. Recurso de Ofício negado

(Acórdão nº 3402-006.027 - Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção - Data da sessão: 12/12/2018)

Compreendo que a ocorrência da sonegação representa algo que, em regra, não pode ser deduzido desta conduta isolada do contribuinte (não informação em DCTF), em especial diante da possibilidade de aferição de outros elementos que podem ser considerados nesse contexto.

Sob essa ótica, voto no sentido de afastar a qualificação da multa no auto de infração em pauta.

### **A legitimidade passiva**

A qualificação do Recorrente no polo passivo na condição de responsável tributário foi ilustrada pela Autoridade Fiscal em considerações apresentadas num único parágrafo, nos seguintes termos:

Conforme apregoa o artigo 28 do RIPI/2010, foram solidariamente responsabilizados os sócios e diretores da fiscalizada pelo não recolhimento do IPI no prazo legal. Por força de determinação legal, os bens dos sócios e dos administradores foram arrolados. Também foi aberto processo de arrolamento de bens da fiscalizada, processo 13971.721624/2018-66.

O Recorrente, por sua vez, reitera que *“na época dos fatos era apenas diretor administrativo, conforme consta na 3ª e 4ª Alteração Contratual anexa, que dispõe que este tinha apenas poderes para atos internos de gestão e administração dos negócios sociais, enquanto que (sic) os demais poderes eram conferidos aos diretores adjuntos”*.

Acrescenta que *“só poderia ser considerado responsável solidário se houvesse cometido fraude, que não é o caso, tendo em vista que a conduta imputada pelo Auditor Fiscal à empresa contribuinte foi a prática de apropriação indébita tributária, que como já exposto, não se confunde com o crime de sonegação fiscal, vez que não exige do contribuinte o exercício de uma omissão dolosa, ou ainda, o emprego de fraude”*.

Pondera, por fim, que *“(A)inda que o caso fosse de sonegação fiscal – o que argumenta a título exemplificativo – caberia ao Fisco apontar qualquer ato em afronta à lei ou ao ato constitutivo da empresa, por meio do qual tenha sido praticado pelas pessoas físicas em análise, para então atribuir a responsabilidade solidária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN”*.

Com relação à condição do Recorrente, dúvidas não existem de que ele exercia a função de diretor administrativo da empresa autuada, como ele próprio admite em sua peça recursal. O mesmo pode ser dito em relação a ter exercido a referida função durante os períodos de apuração a que se refere o auto de infração.

No que diz respeito à alegação de que só deveria ser qualificado como responsável solidário na hipótese em que houvesse cometido fraude, o Recorrente deixa de observar que sua qualificação se deu em razão de dispositivo que não traz em suas prescrições qualquer exigência nesse sentido. O art. 28 do Decreto nº 7.212/2010, citado pela Autoridade Fiscal, tem por matriz legal o art. 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 1979, que assim reza:

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Nesse sentido, a qualificação de responsável do Recorrente não se deu em razão das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Sua qualificação, expressamente prevista no dispositivo legal supratranscrito, tem validade assegurada em outro dispositivo do mesmo Código Tributário Nacional, qual seja, o art. 124, inciso II, nos seguintes termos:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – [...]

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Portanto, observa-se que a qualificação do Recorrente como responsável decorre de norma especial, relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados e ao Imposto sobre a Renda descontado na fonte, em vez de norma de carácter geral, aplicável aos demais tributos, presente nas disposições do mencionado art. 135, inciso III, do CTN.

Como é consabido, os dois tributos mencionados têm características de serem cobrados “na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos”, cujo não recolhimento no prazo legal enseja tipificação penal no inciso II do art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária. O referido dispositivo de lei penal foi expressamente mencionado pela Autoridade Fiscal no auto de infração lavrado, tendo fundamentado, inclusive, representação fiscal para fins penais.

A natureza do IPI — imposto indireto com destaque e repercussão econômica imediata no adquirente — fornece suporte teleológico para a instituição de norma de sujeição passiva específica, voltada a assegurar o repasse ao Erário de valores ‘cobrados’ de terceiros. Trata-se de responsabilidade/sujeição passiva de fonte legal (CTN, art. 124, II), distinta do regime geral de responsabilidade subjetiva do art. 135, III, para o qual tem sido exigida a individualização da conduta ilícita.

Nessa perspectiva, há que se manter a qualificação do Recorrente como responsável tributário.

#### **A não observância do princípio constitucional do não confisco**

O Recorrente alega que “a aplicação da multa no percentual de 150% além de ser incabível, se revela excessiva, violando o Princípio do Não Confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, pois tal percentual excede o valor da obrigação principal, possuindo, portanto, caráter expropriatório”.

Após mencionar julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, que estabelecem o percentual de 100% como limite de aplicação das multas que têm por base de cálculo o valor do tributo, sugere que seja o percentual aplicado reduzido a 20% a título de multa moratória pelo não recolhimento.

A rejeição da qualificação da multa neste voto já afasta do caso em pauta a aplicação da jurisprudência mencionada pelo Recorrente, uma vez que resta aplicável o percentual de 75% (abaixo de 100%), previsto no art. 80, *caput*, da Lei nº 4.502, de 1964, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, que assim reza:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Quanto ao desejo de redução da multa aplicada ao percentual de 20%, a título de multa moratória, baseado na alegação de inobservância do princípio constitucional do não

confisco, cumpre considerar a impossibilidade de atendimento deste pedido por este Colegiado face às disposições da Sumula CARF nº 02/2006, nos seguintes termos:

**Súmula CARF nº 2**

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004  
Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000  
Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003  
Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004  
Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Outrossim, vale enfatizar que o lançamento em pauta não cuida de mero não recolhimento tempestivo, mas de tributo não confessado antes do início do procedimento fiscal, o que foi devidamente tratado pelo Julgador de piso nos seguintes termos:

Portanto, eventuais DCTFs retificadoras apresentadas após a ciência do início do procedimento de ofício não produzem efeitos, bem como, não atraem em hipótese alguma as disposições do art. 138 do CTN, que dependeria, de toda forma, do efetivo pagamento espontâneo dos valores, o que não poderia se dar após a perda da espontaneidade pela ciência do início do procedimento fiscal (ressaltando-se não se ter notícia de pagamento algum dos valores envolvidos nos autos).

Não procedem, portanto, também as alegações do Recorrente nesse sentido.

**Da impugnação de FÁBIO SADI CASAGRANDE**

Conforme mencionado no relatório, também o recurso apresentado por FÁBIO SADI CASAGRANDE aborda os mesmos temas tratados no recurso voluntário apresentado por VINÍCIUS BUHATEN, analisados anteriormente, quais sejam: “A qualificação da multa fundamentada na sonegação fiscal”; “A legitimidade passiva”, e “A não observância do princípio constitucional do não confisco”.

Com relação aos tópicos “A qualificação da multa fundamentada na sonegação fiscal” e “A não observância do princípio constitucional do não confisco”, valem as mesmas considerações já apresentadas neste voto, dado tratar-se de circunstâncias não relacionadas às pessoas dos recorrentes, mas ao procedimento fiscal e à empresa fiscalizada.

Por sua vez, por levarem em consideração aspectos específicos das suas atribuições frente às atividades da empresa fiscalizada, enfrentam-se as alegações relacionadas à legitimidade passiva do Recorrente.

### A legitimidade passiva

Conforme já mencionado neste voto, a qualificação do Recorrente no polo passivo na condição de responsável tributário foi ilustrada pela Autoridade Fiscal em considerações apresentadas num único parágrafo, nos seguintes termos:

Conforme apregoa o artigo 28 do RIPI/2010, foram solidariamente responsabilizados os sócios e diretores da fiscalizada pelo não recolhimento do IPI no prazo legal. Por força de determinação legal, os bens dos sócios e dos administradores foram arrolados. Também foi aberto processo de arrolamento de bens da fiscalizada, processo 13971.721624/2018-66.

No caso específico do Recorrente Fábio Sadi Casagrande, observa-se que ele ocupou, no período a que se refere o lançamento, a função de Diretor Adjunto, conforme Ata da 1ª Assembleia Geral Extraordinária de 10/04/2012, trazida aos autos às fls. 313 a 338, cujos poderes são assim descritos:

a) Os Diretores ADJUNTOS, ISOLADAMENTE, terão todos os poderes e atribuições que a lei lhe confere para a plena gestão e administração dos negócios sociais, com poderes plenos para proceder aos atos de compra e venda de mercadorias, bens móveis, créditos e direitos, movimentar contas bancárias autorizando débitos e créditos, assinar e endossar cheques, e quaisquer documentos administrativos internos e externos da sociedade bem como a representação ativa, passiva, judicial e extrajudicial e CONJUNTAMENTE, no limite de suas atribuições e poderes, poderão adquirir, alienar, contrair obrigações, permutar e onerar bens móveis e imóveis, inclusive outorgar procuração em nome da sociedade, quando a prática de qualquer ato assim exigir, fazendo constar, com detalhes, os atos que poderão praticar e o prazo de duração do mandato e ainda para os atos de alienação do patrimônio social e de seu fundo de comércio, e os atos que importarem em constituir hipoteca, penhor mercantil ou industrial, concessão de fianças, aval ou outras garantias em favor de terceiros, confessar dívidas, fazer acordos, ou seus procuradores legalmente constituídos por instrumento público.

Ou seja, também se encontra devidamente caracterizada a condição de diretor do Recorrente nos períodos de apuração a que se refere o auto de infração, bem como a sua extensa gama de poderes, dentre os quais de praticar isoladamente atos de créditos, direitos, movimentação de contas bancárias, autorizando débitos e créditos assinar e endossar cheques, de representação, além de outros ainda mais amplos, quando em atuação conjunta.

Nesse sentido, também são válidas as considerações já apresentadas neste voto no sentido de que a qualificação do Recorrente se deu em razão de norma especial relativa ao

Imposto sobre Produtos Industrializados, para a qual a individualização da conduta do diretor em relação a um ilícito específico não se revela essencial. Basta a caracterização da sua condição de diretor com poderes de administração.

Conforme já mencionado, a peculiaridade do IPI como tributo indireto, cujo montante é destacado na nota fiscal com ônus do adquirente, justifica a edição de regra especial de sujeição passiva por designação legal, apta a qualificar coobrigados/responsáveis vinculados à administração da pessoa jurídica, com fundamento no art. 124, II, do CTN e no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 1979.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por não conhecer dos recursos apresentados pela PACKMASTER INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e pelo responsável tributário SAMIR BUHATEM, por ausência de dialeticidade/interesse recursal, e voto por conhecer dos recursos apresentados por VINÍCIUS BUHATEN e por FÁBIO SADI CASAGRANDE e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para afastar a qualificação da multa de ofício.

*Assinado Digitalmente*

**RAMON SILVA CUNHA**